



PROCESSO	: 226149/2015
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
INTERESSADOS	: ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO; MIRALDO GOMES DE SOUZA; THIAGO AUGUSTO DA SILVA AMORIM; LUIZ CARLOS DE QUEIROZ; RENATO PINHEIRO DA SILVA; MANUEL JOÃO MARQUES RODRIGUES E J M M E TERRAPLANAGEM LTDA. ME
ADVOGADOS	: JULIANO DOS SANTOS CEZAR E MICHELE AZEVEDO F CEZAR
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de **Representação de Natureza Interna** proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia em face do Sr. **Asiel Bezerra de Araújo**, Prefeito do município de Alta Floresta; **Miraldo Gomes de Souza**, Presidente da Comissão Permanente de Licitações; **Thiago Augusto da Silva Amorim**, Fiscal de Obras; **Luiz Carlos de Queiroz**, Secretário Municipal de Infraestrutura; **Renato Pinheiro da Silva**, Secretário de Finanças; **Manuel João Marques Rodrigues**, Secretário de Saúde; **J M M E Terraplanagem Ltda. – ME** e seu representante legal, **José Manuel Martins Esteves**, em razão de supostas irregularidades na contratação e execução da obra de Reforma do Terminal Rodoviário de Alta Floresta, referente ao Contrato nº 56/2013, oriundo do processo licitatório Tomada de Preços nº 02/2013, no valor inicial de R\$ 200.686,23 (Duzentos mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos).

Devidamente citados, o prefeito e os demais servidores públicos municipais apresentaram suas manifestações nos seguintes termos:

- Ao contrário da equipe técnica, afirmaram que consta no processo licitatório a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, com o devido registro do responsável técnico inscrito no CREA/MT – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso;



- Admitiram falhas no projeto básico no que se refere à ausência de peças técnicas quanto à prevenção e combate a incêndio e proteção contra descargas atmosféricas, ausência de detalhamento do BDI e dos encargos sociais adotados e, por fim, reconheceram que o autor do projeto básico era o responsável técnico da empresa vencedora do certame. Porém, justificaram que os referidos apontamentos não violaram o processo de contratação e tão pouco a sua execução, os quais foram devidamente prestados;
- Refutaram a alegação de restrição de competitividade apontada pela equipe técnica em razão do item 2.2 do edital, que exigia visita técnica a ser promovida pelos licitantes, com data e horário marcados antecipadamente, justificando que a referida exigência está prevista no inciso III do artigo 30 da Lei 8.666/93;
- Esclareceram que apesar do Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Luiz Carlos de Queiroz, ter sido responsável técnico da obra e da empresa contratada J M M E Terraplanagem Ltda. ME concomitantemente, durante o período de 09/04/2013 a 07/02/2014, não houve prejuízo à administração pública uma vez que o mesmo não exercia de fato a responsabilidade técnica da referida empresa;
- Alegaram que a ausência do Livro de Registro de Obras não implicou na ineficiência da fiscalização por parte da administração, pois o contrato foi devidamente fiscalizado e acompanhado pelos responsáveis;
- Contestaram os apontamentos da equipe técnica no tocante às irregularidades na execução de despesas apontando superfaturamento decorrente da medição de serviços não executados e pagamentos sem a devida comprovação da execução dos mesmos, uma vez que os pagamentos eram realizados somente após a sua execução e devidamente atestados; e



- Por fim, postularam pelo não acolhimento da Representação Interna e consequentemente o seu arquivamento, bem como a instauração de Tomada de Contas Especial para esclarecer todos os pontos controvertidos no intuito de comprovar a verdade real dos fatos.

A empresa J M M E Terraplanagem Ltda. – ME alegou preliminarmente que não foi notificada para acompanhar a inspeção realizada pela equipe técnica da SECEX de Obras, e tampouco, facultado à mesma o saneamento de possível irregularidade antes mesmo de sugerirem a sua condenação e consequentemente a aplicação de multa, ensejando assim no cerceamento de defesa.

E, ainda, afirma que a fiscalização da obra pela equipe técnica da SECEX de Obras tornou-se extremamente comprometida pelo decurso do prazo de quase 2 (dois) anos, contados a partir da entrega da obra, que por sua vez, foi concluída nos termos determinados no Contrato nº 56/2013, com a devida fiscalização de todas as etapas pela Prefeitura de Alta Floresta, por intermédio do Fiscal de Obras, Sr. Thiago Augusto Amorim.

No Relatório Técnico de Defesa, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia concluiu pela procedência da Representação Interna com aplicação de multas a todos os representados. E, ainda, sugeriu que o **Sr. Asiel Bezerra de Araújo**, Prefeito Municipal, **Sr. Thiago Augusto da Silva Amorim**, Fiscal da Obra, e a **J M M E Terraplanagem Ltda. ME**, empresa contratada, procedam solidariamente, com recursos próprios, a devolução de R\$ 35.041,57 (Trinta e cinco mil, quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos) aos cofres da Prefeitura de Alta Floresta, referentes aos serviços medidos e pagos sem a devida contraprestação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2628/2016, do Procurador de Contas Dr. **Getúlio Velasco Moreira Filho**, opina pelo conhecimento e procedência parcial da Representação Interna nos seguintes termos:

- determinação legal, com base no art. 189, § 2º do RITCE/MT, para que os responsáveis, Sr. Asiel Bezerra de Araújo, Sr. Thiago Augusto da Silva Amorim e a empresa J M M E Terraplanagem Ltda. ME, restitua a quantia de R\$ 35.041,57 (Trinta e cinco mil, quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), solidariamente, com recursos



próprios à Prefeitura de Alta Floresta, em face da irregularidade JB 99, bem como aplicação de multa de até 10% sobre o valor do dano, limitado a 1000 (mil) vezes a UPF-MT, ou outra que vier a sucedê-la;

- aplicação de multa a todos os Representados em razão das irregularidades atribuídas para cada um, nos termos do artigo 289, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da Lei Orgânica;
- recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta para que observe a adequada segregação de função na execução e supervisão das obras contratadas, nos termos do art. 9º da Lei 8.666/93 e atenda ao disposto no artigo 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, no tocante a regular liquidação da despesa.

É, em suma, o relatório.

Cuiabá, 15 de agosto de 2016.

(Assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA

Relator

IRREGULARIDADES REMANESCENTES DO RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

RESPONSÁVEL: SR. ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO, PREFEITO MUNICIPAL.

1. GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Não foi identificado pela Equipe Técnica a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, registrando a autoria do projeto básico no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – sanada;



1.3. Ausência de detalhamento do BDI e dos encargos sociais adotados, impossibilitando ao controle a verificação da adequabilidade dos índices apropriados – sanada;

RESPONSÁVEIS: SR. ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO, PREFEITO MUNICIPAL; SR. MIRALDO GOMES DE SOUZA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

2. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

2.1 Exigência de visita técnica a ser promovida pelos licitantes com data e horário marcados antecipadamente. Item 2.2 – mantida;

2.2 O autor do projeto básico responde pela responsabilidade técnica da empresa vencedora do certame. Item 2.2 – mantida;

RESPONSÁVEIS: SR. ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO, PREFEITO; SR. LUIZ CARLOS DE QUEIROZ, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E RESPONSÁVEL TÉCNICO DA OBRA.

3. HB 99. Contrato Grave Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT.

3.1 Participação direta ou indireta de servidor ou dirigente de órgão público na execução da obra (inciso III do art. 9º da Lei nº 8.666/1993) – mantida;

RESPONSÁVEIS: SR. ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO, PREFEITO; SR. THIAGO AUGUSTO DA SILVA AMORIM, FISCAL DE OBRA.

4. HC 15. Contrato Moderado. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). Inexistência do Livro de Ordem de Obras – mantida;

RESPONSÁVEIS: SR. JOSÉ RENATO PINHEIRO DA SILVA, SECRETÁRIO DE FINANÇAS; MANUEL JOÃO MARQUES RODRIGUES, SECRETÁRIO DE SAÚDE.

5. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente). Atestar as notas fiscais nº 5, 6 e 13, mesmo ausentes os documentos comprobatórios da execução dos serviços – mantida.



RESPONSÁVEL: SR. ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO, PREFEITO.

6. **JB 03. Despesa Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993). Liquidação da despesa com o consequente pagamento à empresa J M M E Terraplanagem Ltda. Me, de valores que importaram em 179.778,20 sem a existência dos documentos comprobatórios da despesa, restando, portanto, caracterizada uma irregularidade na execução da despesa – mantida;**

RESPONSÁVEIS: SR. ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO, PREFEITO; SR. THIAGO AUGUSTO DA SILVA AMORIM, FISCAL DA OBRA E J M M E TERRAPLANAGEM LTDA.-ME.

7. **JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – Pagamento de serviços e/ou executados em quantidades inferiores à contratada. (arts. 62 e 63, § 2º, inciso II, da Lei 4.320/1964 e art. 66, caput, da Lei 8.666/1993). Superfaturamento decorrente da medição de serviços não executados ou em quantidades superiores às efetivamente executadas, acarretando com isso o pagamento por serviços não executados que importaram em R\$ 35.041,57 – mantida;**